MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11516.721629/2012-45
COPIA

Processo nº	11516.721629/2012-45
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de junho de 2013
Assunto	REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	CAIXA ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DA ACRAESC
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-30.148 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autosde Infração – AI:

a) AI n. 37.339.791-7: exigência da contribuição patronal para a Seguridade Social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços executados por contribuintes individuais – cooperados, intermediados pela Cooperativa de Trabalho Médico – UNIMED Florianópolis e pela Federação das Cooperativas Odontológicas do Estado de Santa Catarina – UNIODONTO; e

b) AI n. 37.339.791-7: aplicação da multa pela conduta de não declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores narrados na alínea "a".

Segundo o relatório fiscal, fls. 15/21, a base de cálculo foi determinada levando-se em conta as peculiaridades das prestações de serviço. Para a UNIMED, cujo contrato é o denominado "coletivo por custo operacional", mediante o qual contratante e contratada estipulam uma tabela de serviços e honorários, cujos pagamentos são realizados após o atendimento, tomou-se como base de incidência da alíquota de 15% o valor integral da nota fiscal.

Para os serviços odontológicos, a base de cálculo correspondeu a 60% do valor da nota fiscal, em obediência ao art. 220 da Instrução Normativa – IN n. 971/2009.

Apresentada a defesa, fls. 181/201, a Delegacia de Julgamento da RFB declarou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito, fls. 869/879.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 884/914, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) no ano de 2000, moveu mandado de segurança contra o INSS com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999;

b) na referida ação, teve decisão favorável em primeira instância e em seu desfavor no Tribunal Regional Federal – TRF. Interpôs Recurso Extraordinário, todavia, em juízo de admissibilidade foi determinada a suspensão do julgamento, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Origem, por aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil – CPC, posto que a repercussão geral do tema já havia sido reconhecida no RE n. 595.838/2010, que aguarda julgamento;

c) a respeito desse tema foi movida Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que recebeu o n. 2594-6/600, que visa afastar por inconstitucionalidade o mesmo dispositivo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) em 2008, foi autuada pela mesma causa jurídica, contudo, na ocasião a base de cálculo foi fixada em 30% do valor bruto da nota fiscal para o contrato com a UNIMED e em 60% para os serviços prestados pela UNIODONTO;

e) o feito deve ficar sobrestado até que o STF se pronuncie definitivamente no RE n. 595.838/2010 e ADIN 2594-5;

f) o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 afronta os arts. 195, I, "a"; 146, III, "c" e 154, I e art. 195, § 4., todos da Constituição Federal;

g) o fisco não observou que as faturas/notas fiscais utilizadas para a fixação da base de cálculo contemplam diversos valores, em que a maior parte não remunera os serviços prestados por cooperados, portanto, houve majoração indevida da matéria tributável;

h) efetuou o recolhimento das contribuições sobre os valores decorrentes das prestações de serviço efetuadas pelos cooperados, pessoas físicas;

i) a recorrente de maneira acertada excluiu da base de cálculo os serviços prestados por terceiros não cooperados, por pessoas jurídicas e os medicamentos e materiais hospitalares;

j) o fisco no seu procedimento não buscou alcançar a verdade material, tornando imprestável o seu trabalho;

k) a DRJ poderia ter determinado a realização de diligência para que fosse aferida a base de cálculo com exatidão;

l) não é necessária a exigência de que conste nas faturas de prestação de serviço todas as rubricas relacionadas as cobranças das prestadoras, posto que há um relatório complementar com discriminação precisa de todos os elementos envolvidos. Essa imposição é flagrantemente desproporcional;

m) se a recorrente foi fiscalizada e a autoridade fiscal chegou à conclusão de que a base de cálculo do tributo é de 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da UNIMED, não se pode, sem alteração nos fatos e fundamentos jurídicos, majorar esse percentual para 100% da fatura;

n) caso não se cancele a autuação ou reduza os seus valores, deve-se, a teor do art. 100 do CTN, afastar-se a imposição dos acréscimos legais;

o) é cabível a realização de perícia técnica para determinar com exatidão o valor da base de cálculo do lançamento.

Ao final requer:

a) o sobrestamento do feito;

b) a realização de diligência/perícia;

c) a declaração de improcedência total ou parcial da exação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Sobrestamento do feito

A questão do sobrestamentos de feitos no CARF, em decorrência de pendência de julgamentos de processos no STF, vem tratada no § 1. do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, nos seguintes termos:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Regulamentando este dispositivo, o Presidente do CARF editou a Portaria CARF n. 01/2012, a qual prevê no parágrafo único de seu artigo 1º que o sobrestamento "*somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*".

Observe-se que o sobrestamento do processo administrativo não deverá ocorrer em razão do reconhecimento da repercussão geral de determinado tema pelo STF, mas, apenas, se o próprio STF tiver determinado o sobrestamento de processos relativos à matéria e independentemente de ter sido reconhecida a repercussão geral.

Analisando a situação que nos é posta, verifica-se que no caso do RE n. 470.060, interposto pela recorrente, o STF determinou expressamente o seu sobrestamento até o julgamento do RE n. 540.410, o qual já havia sido objeto de repercussão geral. Pedimos vênia para transcrever a decisão monocrática do Ministro Cezar Peluso, determinando a providência:

> *DECISÃO:*
>
> ***1.** Trata-se de recurso extraordinário que versa sobre tema cuja repercussão geral já foi reconhecida **(RE n° 595.838,** Rei. Min. **MENEZES DIREITO,** DJE de 12.2.2010).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***2.*** *Ocorre que esta Corte, ao acolher, por maioria, questão de ordem por mim suscitada no* ***RE n° 540.410,*** *em consonância com a decisão da* ***QO*** *proposta pelo Min.* ***GILMAR MENDES (Al n° 715.423-QO/RS,*** *Rei. Min.* ***ELLEN GRACIE,*** *DJE de 14.8.2008), entendeu ser aplicável o regime previsto no art. 543-B do CPC, na hipótese de já ter sido reconhecida, sobre a matéria, a existência de repercussão geral aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3.5.2007, e cujos autos já tenham sido distribuídos nesta Corte. É o que se vê do seguinte excerto (cf. Informativo n° 516):*
>
> *"Na linha do que decidido no AI 715423 QO/RS (j. 11.6.2008), e, tendo em conta que o recurso extraordinário trata de tema — requisitos para a concessão de benefício de prestação continuada a necessitado, em face do disposto no art. 203, V, CF — cuja repercussão geral já foi reconhecida (RE 567985/MT, DJE de 11.4.2008), o Tribunal, por maioria, acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, em recurso extraordinário, do qual relator, para, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF ('Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil') determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC* ***(...)" (RE n° 540.410-QO/RS,*** *da minha relatoria, DJE de 17.10.2008).*
>
> ***3.*** *Diante do exposto, e com fundamento no art. 328, § único, do RISTF, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.*
>
> *Publique-se. Int..*
>
> *Brasília, 24 de março de 2010.*
>
> *Ministro* ***CEZAR PELUSO*** *Relator Não resta dúvida que o feito sob apreciação enquadra-se plenamente na hipótese de sobrestamento prevista na Portaria CARF n. 01/2012, posto que o STF determinou expressamente o sobrestamento de RE apresentado pelo sujeito passivo, o qual visa à declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, que é justamente o dispositivo que fundamenta o lançamento questionado.*

Não resta dúvida que o feito sob apreciação enquadra-se plenamente na hipótese de sobrestamento prevista na Portaria CARF n. 01/2012, posto que o STF determinou expressamente o sobrestamento de RE apresentado pelo sujeito passivo, o qual visa à declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, que é justamente o dispositivo que fundamenta o lançamento questionado.

Deve-se, em obediência à legislação do CARF, converter o julgamento em diligência para que o processo retorne a origem, ficando sobrestado até decisão final do STF no RE n. 595.838.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA